



PARECER Nº 299/2018-MPC/RR

Processo: 5228/2017 (243/2014)
Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2013
Órgão: Casa Militar do Estado de Roraima
Responsável: Pedro Paulo Kokay Barroncas
Paulo Junior da Mota Pereira
Relator: Célio Rodrigues Wanderley

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASA MILITAR. EXERCÍCIO DE 2013. PRELIMINAR. CONTAS IRREGULARES. ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas da Casa Militar do Governo do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Kokay Barroncas – Secretário Chefe da Casa Militar.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley (fl. 302).

Às fls. 319 a 330 consta o Relatório de Auditoria Simplificada n 11/2015 – RAS n. 11/2015, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Pública - DIFIP, sendo sugerida a citação dos responsáveis para apresentarem defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.

Regularmente citados (fls. 335 e 337), os responsáveis apresentaram defesa às fls. 340 a 347, 348 a 367 e 371 a 394.

O Relatório de Análise de Defesa n. 137/2017 foi juntado às fls. 403 a 410.

Após, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.



Preliminarmente destaco a questão da apresentação das contas da casa Militar de forma incompleta.

Verifico no documento juntado às fls. 305 e 306, que o Chefe do Departamento de Fiscalização das Contas Públicas sugeriu a intimação do Sr. Pedro Paulo Kokay Barroncas – Secretário Chefe da Casa Militar, a fim de cientificá-lo de que a documentação referente à prestação de contas estava incompleta.

A esse respeito, destaco o teor do disposto nos arts. 14 da lei complementar n. 006/1994 e 8º da IN n. 001/2009-TCE/RR-PLENO, vejamos:

Art. 14. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor e em atos normativos próprios do Tribunal.

Art. 8º As contas somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal, se contiverem todas as peças exigidas nesta Instrução Normativa, devidamente formalizadas, observado o contido na Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Veja que o encaminhamento incompleto da prestação de contas, é considerada ausência da apresentação das contas. Todavia, apesar do documento assinado pelo Chefe do Departamento de Fiscalização das Contas Públicas atestando que os documentos da prestação de contas da Casa Militar exercício 2013 estavam incompletos e sugerindo a intimação do responsável para complementar a documentação, a equipe de auditoria não considerou como achado a apresentação incompleta das contas da Casa Militar.

Desta feita, considerando o teor dos autos e o que dispõe os arts. 14 da lei complementar n. 006/1994 e 8º da IN n. 001/2009-TCE/RR-PLENO, sugiro a citação do Sr. Paulo Kokay Barroncas – Secretário Chefe da Casa Militar para manifestar sobre a apresentação incompleta das contas da Casa Militar exercício 2013.

Ultrapassada as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR apresentou os seguintes achados:

Achados de Auditoria

4.1.1. inexistência de recursos financeiros para saldar os compromissos



assumidos e não pagos em 2013, nos termos dos comentários constantes no subitem 3.2.2, “a” do RAS n. 11/2015;
4.1.2. pagamento de despesas contraídas em exercícios anteriores com receitas do exercício atual, nos termos dos comentários constantes no subitem 3.2.2, “c” do RAS n. 11/2015;
4.1.3. redução do grupo Ativo Permanente, subgrupo Imobilizado do Balanço Patrimonial, referente a conta Bens Móveis no valor de R\$ 4.469.040,75, conforme comentários constantes no subitem 2.2.3 do RAS n. 11/2015;
4.1.4. divergência no montante de R\$ 487.541,63, ao se confrontar as Variações Ativas, subgrupo Acréscimo Patrimonial, conta Incorporação/Atualização de Bens Móveis da DVP, com a relação de bens móveis adquiridos no exercício de 2013, nos termos dos comentários constantes no subitem 3.2.4 do RAS n. 11/2015;
4.1.5. divergência a título de Consignações no exercício e registro no Demonstrativo da dívida Flutuante, referente a Baixa no exercício de Restos a Pagar, conforme comentário constante no subitem 3.3.1 do RAS n. 11/2015 (em sede de defesa apresentou novo Demonstrativo da Dívida Flutuante com a correção da inconsistência – feriu o princípio contábil da oportunidade);
4.1.6. envio com atraso das folhas de pagamento de pessoal da casa Militar do Estado de Roraima, referente aos meses de abril, setembro e dezembro de 2013, nos termos dos comentários constantes no subitem 3.7 do RAS n. 11/2015.

No que toca aos achados descritos nos **subitens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.5 do RAS n. 11/2015**, destaco que serão analisadas em conjunto por tratarem de impropriedades na contabilidade do órgão, relativas a Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração Variação Patrimonial – DVP e Dívida Flutuante, dos quais não resultaram dano ao erário.

Da análise dos autos, verifico que as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis em sede de defesa quanto aos subitens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4 lograram êxito em esclarecer e corrigir as impropriedades apontadas. Motivo pelo qual pugno pelo saneamento dos achados.

Em outra tela, no que se refere ao achado descrito no **subitem 4.1.5 do RAS n. 11/2015**, os responsáveis não lograram êxito em elidir e justificar as irregularidades apontadas no achado, motivo pelo qual, pugno pela manutenção deste, pelos argumentos já expostos no RAS n. 11/2015 e RAD n. 137/2017.

Em relação ao achado do **subitem 4.1.6 do RAS n. 11/2015**, a equipe técnica aponta envio fora do prazo da folha de pagamento referente aos meses de abril, setembro e dezembro de 2013, contrariando o estabelecido nos arts. 1º e 3º da Instrução Normativa n. 005/2004 - TCE/RR-PLENÁRIO.

A responsabilidade pelo presente achado foi atribuída ao Sr. Pedro Paulo



Kokay Barronca (Secretário Chefe da Casa Militar).

Em suas defesas o responsável argumenta, em síntese, que de acordo com a lei 499/2005 a Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD é a responsável pela administração de pessoal, incluindo o envio das folhas de pagamento para o TCE.

De plano destaco que a defesa apresentada pelo responsável não é capaz de elidir sua responsabilidade pela falha apontada.

Verifico que o ato omissivo irregular identificado pela equipe de auditoria foi praticado nos meses de abril, setembro e dezembro de 2013. Destaco também, que a IN n. 005/2004 - TCE/RR-PLENÁRIO atribui a responsabilidade pelo encaminhamento das informações referente às folhas de pagamento ao gestor do órgão jurisdicionado e não ao Secretário da SEGAD.

Como se sabe, o prazo cominado tem natureza peremptória, inalterável e improrrogável, fato que justifica a aplicação da penalidade ao gestor faltoso, tudo isso nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, da Instrução Normativa n. 005/2004.

*Art. 1º. Ficam **todos os jurisdicionados** desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal, mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão. (Grifei)*

Art. 3º. A transmissão das informações contidas na folha de pagamento do mês de referência, deverá ocorrer até a segunda quinzena do mês subsequente.

Art. 4º. A multa a ser aplicada pelo Tribunal de Contas será de acordo com o que preceitua o art. 63, inciso IV da LC n° 006, de 06 de junho de 1994, por mês de referência em atraso, independente de outras providências legais cabíveis, caso não seja obedecido o constante nos arts. 1º e 3º desta Instrução Normativa. (Grifei)

Entretanto, conforme já salientado por este *Parquet* de Contas em manifestações pretéritas, entendo que a IN n. 005/2004, ao estender o alcance do art. 63, IV da lei complementar 06/94 além do previsto na própria norma legal, extrapola os limites legais e constitucionais de seu poder regulamentar. Constata-se afronta ao art. 5º, II da Constituição Federal, pois a referida IN, em seu art. 4º, fere o princípio da legalidade ao inovar na ordem jurídica.



O princípio da legalidade estrita na imputação de pena exige lei para tal. Do contrário, haveria verdadeiro retrocesso nas liberdades inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Assim, conclui-se que não há fundamento jurídico para apenar os gestores nos moldes estabelecidos no art. 4º da IN 05/2004.

Por outro lado, o descumprimento dos normativos do TCE/RR pelos seus jurisdicionados pode, nas circunstâncias do caso concreto, ser enquadrado na hipótese normativa do art. 17, III, “e”, da LOTCE/RR, tendo por consequência a aplicação da multa prevista no art. 63, II, da referida lei.

Assim, em razão da afronta aos art. 1º e 2º da IN n. 05/2004-TCE/RR manifesto pela manutenção do achado de auditoria.

Desta feita, diante dos fatos e fundamentos apresentados acima, entendo que as condutas dos responsáveis afrontam aos arts. 85, 94, 95, 96, 101, 103, 104 e 105 da lei n. 4.320/64, o princípio da oportunidade (art. 6º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n.º 750/93), assim como os arts. 1º e 3º da Instrução Normativa n. 005/2004 - TCE/RR-PLENÁRIO.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – que seja acolhida a preliminar suscitada, a fim de citar o Sr. Paulo Kokay Barroncas – Secretário Chefe da Casa Militar para manifestar sobre a apresentação incompleta das contas da Casa Militar exercício 2013;

2 – caso não atendida a preliminar acima pleiteada e, em atenção aos princípios da eventualidade e economia processual, que sejam as presentes contas julgadas IRREGULARES, conforme dispõe o artigo 17, III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar n. 006/94, vigente à época dos fatos, em razão dos achados de auditoria descritos nos **subitens 4.1.5 e 4.1.6 do RAS n. 11/2015**;

3 – em razão dos achados constantes nos **subitens 4.1.5 e 4.1.6 do RAS n. 11/2015** pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR, aos



responsáveis, Sr. Pedro Paulo Kokay Barroncas e Sr. Paulo Junior da Mota Pereira;

4 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, determine ao atual ordenador de despesas da Casa Militar do Estado de Roraima, que apresente as suas contas em conformidade com a legislação em vigor, em especial a lei 4.320/64 e a IN n. 005/2004 - TCE/RR-PLENÁRIO, sob pena das mesmas serem julgadas irregulares.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2018

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR